



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.791, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre as escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7823/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos sobre pintura e revestimento de escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência nas edificações públicas e privadas, fixando sanções aplicáveis em caso de descumprimento das exigências previstas.

Art. 2º As escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência nas edificações públicas e privadas construídas após a vigência desta Lei devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos, de acordo com as normas técnicas pertinentes:

I – paredes pintadas com cores claras, favoráveis à propagação da luz de emergência;

II – revestimento com piso antiderrapante e resistente à propagação superficial de chama;

III – instalação de faixas fotoluminescentes resistentes à propagação superficial de chama nos rodapés da antecâmara e do patamar, se houver, e nas laterais e nos pisos dos degraus.

Parágrafo único. Os projetos de arquitetura em análise por ocasião da publicação desta Lei deverão ser reformulados para atender aos requisitos indicados no *caput*.

Art. 3º As edificações existentes deverão adequar-se aos requisitos desta Lei, por ocasião de manutenção ou reforma.

Art. 4º Compete à autoridade responsável pela emissão das licenças de uso e funcionamento das edificações a aplicação das seguintes sanções ao infrator desta Lei:

I – advertência;

II – multa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade de pagamento do infrator.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com base no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, que atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para legislar sobre direito urbanístico, apresentamos este projeto de lei, tendo em vista prover diretrizes para as escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência, nas edificações públicas e privadas. A proposta atém-se a comandos gerais para cumprir o regramento constitucional contido no § 1º do artigo citado, o qual delimita o papel generalista da União, quando os Estados e o Distrito Federal podem suplementar a legislação.

Embora os entes estaduais e o ente distrital da federação possam dispor de um conjunto de regras acerca das escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência ou as tenham vigentes em seus territórios, possíveis diferenças reclamam unificação a partir desse regramento de caráter geral, para aplicação em âmbito nacional.

Trata-se de ordenamento voltado à garantia da segurança da população. Usuários de prédios públicos ou particulares podem ser confrontados, de forma aleatória, com situações de incêndio ou de falta de energia elétrica, nas quais são obrigados a utilizar escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência. Nos episódios em que haja apenas lâmpada de emergência, cuja capacidade de iluminar é baixa, ou nos quais a fumaça adentre os ambientes destacados na proposta, mostra-se relevante contar com os elementos previstos no projeto de lei.

Paredes pintadas com cores claras, favoráveis à propagação da luz de emergência, pisos antiderrapantes e faixas fotoluminescentes fabricados com materiais resistentes à propagação superficial de chama, se aplicados nos rodapés de antecâmaras e patamares, como também nas laterais e pisos dos degraus, podem ser determinantes à salvaguarda da vida, por facilitarem a visualização da rota de fuga. Situações de exceção, a exemplo de incêndios, testam a capacidade reativa dos envolvidos. Nelas, muitas vezes, o emocional suplanta o racional, tornando os elementos previstos no projeto de vital importância.

A proposta será aplicável às novas edificações construídas após a vigência da lei que dela se originar, abrangendo também as edificações existentes, nos casos de manutenção ou reforma.

Com vistas ao cumprimento da norma, foram previstas sanções aplicáveis a seus infratores.

Justifica-se o período de noventa dias como prazo vacante para a vigência da norma, para a devida adequação institucional e divulgação das novas exigências junto à sociedade.

Frente aos argumentos aqui expostos e considerando o alcance social da medida ora apresentada, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II - orçamento;
 - III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
